



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 1 155.00	
	A 1.ª série	Kz: 651.00	
		Kz: 471.00	
		Kz: 316.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 43/99:

Estabelece os princípios específicos do regime legal das carreiras técnicas respeitantes aos funcionários pertencentes ao quadro profissional dos Serviços Prisionais.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 36, 1.ª série — Suplemento, que aprova a *Paula dos Direitos de Importação e de Exportação de Mercadorias Segundo o Sistema Harmonizado*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/99
de 24 de Dezembro

O sistema de carreiras, caracterizado pelo princípio da estabilidade, permite o exercício da actividade profissional através de uma progressão sucessiva de graus ou postos de trabalho hierarquizados em função da complexidade das tarefas, poder de decisão, autonomia e responsabilidade que se determinam para cada grupo profissional e cujo acesso obedece à determinados requisitos tais como a formação, experiência profissional, tempo de exercício, mérito e outros, visando a especialização e polivalência de algumas funções, bem como a satisfação pessoal dos funcionários dos Serviços Prisionais.

Para a materialização do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, surge o presente regulamento sobre as Carreiras Profissionais nos Serviços Prisionais do Ministério do Interior, visando motivar e valorizar o exercício de funções naquela estrutura do aparelho do Estado.

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME DE CARREIRAS ESPECÍFICAS DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais — Objecto, Âmbito de Aplicação e Definição

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece os princípios específicos do regime legal das carreiras técnicas respeitantes aos funcionários pertencentes ao quadro profissional dos Serviços Prisionais.

2. Os diversos grupos de pessoal da carreira profissional dos Serviços Prisionais constituem um quadro único.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis somente aos funcionários que desempenham funções próprias e específicas dos Serviços Prisionais.

ARTIGO 3.º (Definição de carreira específica e categoria)

1. A carreira é um conjunto hierarquicamente organizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desenvolvimento profissional.

2. Categoria é a posição que o funcionário ocupa no âmbito de uma carreira fixada, de acordo com o conteúdo e promoção da função, referida na tabela remuneratória salarial específica dos Serviços Prisionais.

ARTIGO 4.º (Do provimento)

1. O provimento em cada uma das categorias da mesma carreira ou de uma carreira para outra far-se-á de acordo com as vagas existentes e serão preenchidas por elementos

que possuam maior capacidade, experiência, nível académico e cultural, bem como de acordo com o conteúdo e qualificação exigidas para o ingresso nas referidas categorias, obedecendo a critérios de avaliação por concurso.

2. O provimento nos diferentes cargos de direcção e chefia obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor para a função pública.

3. O provimento do pessoal a admitir para os Serviços Prisionais será em regime eventual, nos termos gerais para a função pública, na categoria de agente prisional estagiário pelo tempo que durar a frequência do curso elementar ou de especialidade, sendo nomeados provisoriamente, após que obter aprovação nos mesmos.

ARTIGO 5.º
(Ingresso e forma de acesso)

1. O pessoal para os Serviços Prisionais será admitido após concurso público de selecção, na categoria de agente prisional estagiário, de entre os cidadãos angolanos de ambos os sexos, que possuam os requisitos referidos no n.º 2 do presente artigo, sendo a ordem de ingresso feita de acordo com a classificação atribuída e as vagas existentes, ficando os candidatos desde logo sujeitos à frequência de cursos técnicos de capacitação, ministrados pelas estruturas prisionais.

§ Único: — O concurso terá a validade de 2 anos contados da data de afixação da lista definitiva.

2. São requisitos para ingresso nas categorias profissionais dos Serviços Prisionais:

- a) ter menos de 30 e mais de 20 anos de idade;
- b) ter pelo menos 1,65m de altura, para os candidatos do sexo masculino e 1,60m para as candidatas do sexo feminino;
- c) ter a 8.ª classe para a categoria de agente prisional estagiário, curso médio para a categoria de oficial prisional de 3.ª classe, bacharelato para a categoria de especialista prisional ou licenciatura, para categoria de especialista prisional de 2.ª classe;
- d) não ter sofrido sanção penal inibitória de exercício de cargos públicos;
- e) ter bom comportamento moral e cívico;
- f) ter boa aptidão física;
- g) ter cumprido as regras de recrutamento e serviço militar.

CAPÍTULO II

Regime Geral de Carreiras Profissionais

SECÇÃO 1
Carreira Técnica Superior, Composição,
Requisitos de Qualificação e Conteúdo

ARTIGO 6.º
(Estruturação do quadro de pessoal)

O quadro específico de pessoal dos Serviços Prisionais integra as seguintes carreiras:

- a) carreira técnica superior;
- b) carreira técnica;

- c) carreira técnica média;
- d) carreira técnica auxiliar.

ARTIGO 7.º
(Carreira técnica superior)

1. A carreira técnica superior integra as seguintes categorias:

- a) assessor prisional principal;
- b) assessor prisional de 1.ª classe;
- c) assessor prisional de 2.ª classe;
- d) especialista prisional principal;
- e) especialista prisional de 1.ª classe;
- f) especialista prisional de 2.ª classe.

2. O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece aos seguintes requisitos:

a) Assessor prisional principal:

Para a promoção na categoria ocupacional de assessor prisional principal, são exigidos os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de serviço igual a 3 anos na categoria anterior; possuir óptimas informações de serviço durante os últimos 5 anos; qualificação no mínimo de bom e aprovação em concurso.

b) Assessor prisional de 1.ª classe:

Para a promoção na categoria ocupacional de assessor prisional de 1.ª classe, são exigidos os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de serviço igual a 3 anos na categoria anterior; bom comportamento laboral e classificação de bom na avaliação do concurso.

c) Assessor prisional de 2.ª classe:

Para a promoção na categoria ocupacional de assessor prisional de 2.ª classe, são exigidos os seguintes requisitos:

Permanência por mais de 5 anos na categoria de especialista prisional principal; bom comportamento laboral e classificação de bom na avaliação do concurso.

d) Especialista prisional principal:

Para a promoção na categoria ocupacional de especialista prisional principal, são exigidos os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de serviço igual a 3 anos na categoria de especialista prisional de 1.ª classe; possuir óptimas informações de serviço; ter participado em cursos de aperfeiçoamento e especialização técnico-profissional, com bom aproveitamento.

e) Especialista prisional de 1.ª classe:

Para a promoção na categoria ocupacional de especialista prisional de 1.ª classe, são exigidos os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de serviço igual a 3 anos na categoria de especialista penitenciário de 2.ª classe; experiência de serviço e cultura geral; possuir óptimas informações de serviço; ter participado em cursos de aperfeiçoamento e especialização técnico-profissional do ramo prisional com bom aproveitamento; dominar as ciências prisionais-penais e sócio-económicas.

f) Especialista prisional de 2.ª classe:

Para ingresso na categoria ocupacional de especialista prisional de 2.ª classe, são exigidos os seguintes requisitos:

Possuir licenciatura; reunir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º; ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo prisional com a classificação de bom.

ARTIGO 8.º
(Conteúdo funcional do pessoal da carreira técnica superior)

1. As primeiras três categorias da carreira técnica superior correspondem aos três grupos do escalão máximo e nelas se concentram quadros de alta experiência, cujo conteúdo funcional é o seguinte:

- a) promover o patrocínio do bem estar, moral e material, dos reclusos que são postos à responsabilidade prisional, exigindo um elevado grau de preparação, de responsabilidade e iniciativa;
- b) desenvolver acções de consulta e de inquérito da vida pregressa dos reclusos e seus familiares;
- c) ter domínio total das áreas de especialização prisional e uma visão global do trabalho operativo e administrativo, que permita a interligação dos vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista o assessoramento na preparação de tomada de decisão a nível da chefia dos serviços;
- d) coordenar o trabalho de inspecção em todos os ramos da esfera prisional;
- e) coordenar e dominar os vários níveis de formação e capacitação em ciências penais e prisionais;
- f) assumir a direcção e chefia dos estabelecimentos prisionais.

2. O escalão das carreiras técnico-profissionais corresponde ao grupo de especialistas prisionais, de onde sairão os quadros para o exercício de cargos de chefia dos Serviços Prisionais, ficando sujeitos ao desenvolvimento e conhecimentos previstos no número anterior.

SECÇÃO II
Carreira Técnica, Composição, Requisitos de Qualificação e Conteúdo Funcional

ARTIGO 9.º
(Composição)

A carreira técnica, genérica, compreende as seguintes carreiras específicas dos Serviços Prisionais:

- a) carreira técnica de guarda prisional;
- b) carreira técnica de reeducador prisional;
- c) carreira técnica de controlador prisional;

1. A carreira técnica de guarda prisional compreende as seguintes categorias:

- a) especialista prisional;
- b) chefe da guarda prisional superior;
- c) chefe da guarda prisional de 1.ª classe;
- d) chefe da guarda prisional de 2.ª classe.

2. A carreira técnica de reeducador prisional compreende as seguintes categorias:

- a) especialista prisional;
- b) reeducador prisional superior;
- c) reeducador prisional de 1.ª classe;
- d) reeducador prisional de 2.ª classe.

3. A carreira técnica de controlador prisional compreende as seguintes categorias:

- a) especialista prisional;
- b) controlador prisional superior;
- c) controlador prisional de 1.ª classe;
- d) controlador prisional de 2.ª classe.

ARTIGO 10.º
(Requisitos de qualificação)

1. Para a promoção na categoria ocupacional prevista nas alíneas a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 5 anos na categoria anterior;
- b) possuir como habilitações literárias o bacharelato ou equivalente;
- c) frequência de cursos de especialização com aprovação mediante concurso de acesso.

2. Para a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas b) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 3 anos na categoria anterior, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom;
- b) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

3. Para a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas c) dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 9.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 3 anos na categoria anterior, classificados de muito bom, ou 5 anos classificados de bom;
- b) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

4. Para o ingresso ou a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas d) dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 9.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) possuir como habilitações literárias o bacharelato ou equivalente;
- b) reunir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

ARTIGO 11.º (Conteúdo funcional)

A carreira técnica compreende categorias cujas funções, com especificidade própria, são de carácter e natureza especializada e coordenadora na aplicação da técnica, métodos e meios de trabalho com base nos conhecimentos ou adaptação dos conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adquiridos, com predominância na recolha, encaminhamento, identificação, tratamento e protecção dos reclusos e detidos com vista à sua reeducação, formação e reinserção na sociedade, em geral.

1. As categorias descritas no n.º 1 do artigo 9.º, em especial:

- a) assumir a chefia de serviços e unidades prisionais a nível municipal;
- b) diligenciar e promover a segurança e protecção do património afecto aos estabelecimentos prisionais e das pessoas que aí laboram ou que cumprem penas de privação de liberdade;
- c) promover e orientar o acompanhamento dos reclusos nas diversas diligências e ocupação nos locais de trabalho, recreação, formação ou assistencial, de modo a precaver qualquer evasão;
- d) diligenciar e actuar no sentido de promover a sistemática preparação física e operativa do pessoal subalterno, ministrando-lhe ensinamentos técnicos e práticos, no domínio da condução e no modo de lidar com os presos, formas e uso de meios de manutenção da ordem, cuidados a ter com o armamento, durante as revistas, com os postos de guarda ou de sentinela, a postura e a cortesia como devem ser tratados os presos, os superiores e o público em geral, bem como os métodos de informação.

2. Às categorias descritas no n.º 2 do artigo 9.º, cabe:

- a) promover a abordagem e auscultação dos cidadãos que entrem nas unidades prisionais sob tutela penal, com vista a identificar, inquirir e classificar a vida progressa dos mesmos e de seus familiares;
- b) proceder ao esclarecimento aos reclusos sobre as suas causas e das normas e conduta a seguir pelos mesmos enquanto se mantiverem presos;
- c) promover e desenvolver o tratamento adequado aos reclusos de modo a criar neles o espírito de sentimento de responsabilidade pelos próprios actos, o respeito a autoridade e dedicação pelo interesse geral, através de entrevistas, palestras e actos demonstrativos;
- d) promover e aplicar o diagnóstico sobre a classificação típica dos reclusos, sua compartimentação, encaminhamento e orientação nas actividades laborais, circum-prisionais, como produtivas, escolares, culturais, recreativas/desportivas, assistenciais e outras, com vista à sua recuperação e reintegração social;
- e) promover e efectuar inquéritos sociais ao meio onde viviam os reclusos de modo a ajuizar a sua postura e *modus vivendi* e da manutenção dos seus familiares mais directos;
- f) cuidar da adequada aplicação da assistência judiciária a favor dos detidos carecidos, de modo a facilitar a decisão das suas causas.

3. Às categorias descritas no n.º 3 do artigo 9.º, cabe:

- a) promover e executar a investigação dos dados e termos de identificação das causas e legalidade com que se apresentem os cidadãos na qualidade de presos;
- b) zelar pelo cumprimento dos prazos da prisão preventiva, dos registos e controlo da prisão efectiva e da sua extinção atempada, mediante o cumprimento das ordens de soltura.

SECÇÃO III Carreira Técnica Média, Composição, Requisitos de Qualificação e Conteúdo Funcional

ARTIGO 12.º (Composição)

A carreira técnica média, genérica, compreende as seguintes carreiras específicas dos Serviços Prisionais:

- a) carreira técnica média de guarda prisional;
- b) carreira técnica média de reeducador prisional;
- c) carreira técnica média de controlador prisional.

1. A carreira técnica média de guarda prisional compreende as seguintes categorias:

- a) oficial da guarda prisional de 1.ª classe;
- b) oficial da guarda prisional de 2.ª classe;
- c) oficial da guarda prisional de 3.ª classe;
- d) oficial auxiliar da guarda prisional.

2. A carreira técnica média de reeducador prisional compreende as seguintes categorias:

- a) oficial reeducador prisional de 1.ª classe;
- b) oficial reeducador prisional de 2.ª classe;
- c) oficial reeducador prisional de 3.ª classe.

3. A carreira técnica média de controlador prisional compreende as seguintes categorias:

- a) oficial controlador prisional de 1.ª classe;
- b) oficial controlador prisional de 2.ª classe;
- c) oficial controlador prisional de 3.ª classe.

ARTIGO 13.º
(Requisitos de qualificação)

1. Para a promoção na categoria ocupacional prevista nas alíneas a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 3 anos na categoria anterior, classificados de muito bom ou de 5 anos, com a classificação de bom;
- b) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

2. Para a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas b) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 3 anos na categoria anterior, classificados de muito bom, ou 5 anos classificados de bom;
- b) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

3. Para a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 3 anos na categoria anterior, classificados de muito bom, ou 5 anos classificados de bom;
- b) ter participado em cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento.

4. Para o ingresso nas categorias ocupacionais previstas na alínea d) do n.º 1 e nas alíneas c) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) possuir como habilitações literárias o curso médio ou equivalente;
- b) ter participado nos cursos de criminologia e ciências prisionais, com prática prisional e com a classificação de bom.

ARTIGO 14.º
(Conteúdo funcional)

1. A carreira técnica média compreende categorias cujas funções, com especificidade própria, são de carácter e natureza meramente executiva, que consistem na aplicação da técnica, métodos e meios de trabalho com base nos conhecimentos ou adaptação dos conhecimentos técnicos, teóricos e práticos que são adquiridos, com predominância na recolha, encaminhamento, tratamento e protecção dos reclusos com vista à sua reeducação, formação e reinserção na sociedade.

2. À carreira técnica média cabe, especificamente, desenvolver sob coordenação superior as actividades previstas no artigo 11.º do presente diploma e as de controlo e orientação acometidas às categorias subalternas da carreira auxiliar.

SECÇÃO IV
Carreira Técnica Auxiliar, Composição, Requisitos de Qualificação e Conteúdo Funcional

ARTIGO 15.º
(Composição)

A carreira técnica auxiliar genérica integra as seguintes carreiras específicas dos Serviços Prisionais:

- a) carreira técnica auxiliar de agente prisional;
- b) carreira técnica auxiliar de reeducador;
- c) carreira técnica auxiliar de controlador.

1. A carreira técnica auxiliar de agente prisional compreende as seguintes categorias:

- a) agente prisional principal;
- b) agente prisional de 1.ª classe;
- c) agente prisional de 2.ª classe;
- d) agente prisional de 3.ª classe.

2. A carreira técnica de reeducador auxiliar compreende as seguintes categorias:

- a) reeducador auxiliar principal;
- b) reeducador auxiliar de 1.ª classe;
- c) reeducador auxiliar de 2.ª classe;
- d) reeducador auxiliar de 3.ª classe.

3. A carreira técnica de controlador auxiliar compreende as seguintes categorias:

- a) controlador auxiliar principal;
- b) controlador auxiliar de 1.ª classe;
- c) controlador auxiliar de 2.ª classe;
- d) controlador auxiliar de 3.ª classe.

ARTIGO 16.º
(Requisitos de qualificação)

1. Para a promoção nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas a), b) e c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do presente diploma, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) permanência de 2 anos nas categorias anteriores;
- b) ter participado com aproveitamento em cursos de especialização técnico-profissional do ramo.

2. Para ingresso nas categorias ocupacionais previstas nas alíneas d) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do presente diploma, é exigido o seguinte:

- a) reunir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) ter frequentado cursos de especialização técnico-profissional do ramo com aproveitamento;
- c) permanência de seis meses, como estagiário, com bom comportamento.

ARTIGO 17.º
(Conteúdo funcional)

A carreira profissional técnica auxiliar, a primeira categoria, é a base fundamental para o início das carreiras profissionais nos Serviços Prisionais. Os funcionários destes grupos têm a função de executar permanentemente as tarefas de líder dos reclusos, sua recolha, acompanhamento, tratamento, guarda e protecção, visando sua reinserção social adequada, bem como as de zelar pela protecção das pessoas e bens ao serviço dos estabelecimentos prisionais.

1. Às categorias profissionais descritas no n.º 1 do artigo 15.º, cabe:

- a) receber os presos e detidos, controlar os haveres de que são portadores e proceder ao respectivo inventário e entrega;
- b) revistar os presos e detidos e apreender todos os instrumentos de que se não devam acompanhar, conduzi-los aos serviços de higiene e saúde e fechá-los nos respectivos aposentos, de acordo com o regulamento interno;

c) controlar e acompanhar todos os movimentos dos presos em termos de recreação, visitas, diligências à tribunais e hospitais, nas refeições e formaturas;

d) desempenhar as funções de vigilante exterior, cobrindo os postos de sentinela, e proceder à condução dos presos e guarda aos locais de trabalho e afins;

e) zelar pela manutenção da ordem entre os presos, quer no interior prisional, como nas áreas de formação e oficial.

2. Às categorias profissionais descritas no n.º 2 do artigo 15.º, cabe:

a) acompanhar, orientar e aconselhar os reclusos após o seu internamento, imprimindo no seu espírito a compreensão da razão de ser da sua prisão e da conduta que devem observar para apaziguar qualquer possível inconformismo;

b) acompanhar os reclusos e detidos em todas as actividades que estejam programadas e esclarecer quaisquer dúvidas que surjam nos mesmos do contrato com o seu novo habitat;

c) observar todos os pormenores que possam interessar ao estudo da personalidade dos reclusos com vista ao seu enquadramento, compartimentação e capacitação atinentes à sua recuperação e reinserção social.

3. Às categorias profissionais descritas no n.º 3 do artigo 15.º, cabe:

a) proceder à recolha da documentação fundamental ao internamento dos presos e detidos, após a sua entrada no estabelecimento prisional;

b) efectuar de imediato os devidos registos, depois de observar, cuidadosamente, todos os dados de identificação e investigação antropológica ou outras e atribuir a ordem processual que esteja programada;

c) verificar os ficheiros e acautelar se se trata de reclusos primários, reincidentes ou evadidos, procedendo às anotações correspondentes;

d) organizar o ficheiro e o respectivo processo individual.

ARTIGO 18.º
(Do estágio)

Os estagiários são candidatos a funcionários dos Serviços Prisionais que serão submetidos a um período de preparação técnica, consistindo na frequência de curso de formação elementar relacionado com as funções a exercer com duração de seis meses.

CAPÍTULO III
Salvaguarda de Situações Especiais

ARTIGO 19.º
(Da promoção)

A promoção extraordinária dos funcionários dos Serviços Prisionais nas respectivas carreiras pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) para o provimento extraordinário nas categorias de assessor prisional, independentemente das boas informações de serviço, entre outros requisitos, o funcionário tem de ter no mínimo 15 anos de serviço ou possuir como habilitações literárias a licenciatura e mais de 5 anos de serviço prisional;
- b) o provimento na categoria de especialista prisional poderá recair sobre quem possua habilitações literárias mínimas o bacharelato, ou possua o curso médio ou equivalente e mais de 8 anos de serviço com boas informações;
- c) a transição de uma categoria para outra da mesma carreira técnica média ou auxiliar poderá ocorrer desde que o funcionário tenha cumprido mais de 50% do tempo previsto, reúna os requisitos necessários e desde que haja vaga no escalão superior e se qualifique no concurso de avaliação;
- d) a promoção aos lugares da carreira técnica auxiliar obedecerá à selecção dos candidatos com qualificações profissionais avaliadas em concursos específicos, habilitações literárias elevadas e mais de 2 anos na categoria inferior a que concorram.

ARTIGO 20.º
(Das excepções)

Em casos excepcionais, devidamente justificados e fundamentados e após aprovação do Ministro do Interior, os funcionários não possuidores de habilitações literárias legalmente exigidas, mas que reúnam os demais requisitos exigidos, e tenham um elevado tempo de serviço, podem candidatar-se ao concurso para a carreira ou categoria superior, desde que pertençam a mesma especificidade funcional e tenham participado com aproveitamento em cursos de superação técnica promovidos para o efeito.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º
(Reajustamentos)

1. As categorias profissionais constantes no presente diploma serão atribuídas aos actuais funcionários dos Serviços Prisionais, procedendo-se igualmente aos reajusta-

mentos correspondentes às carreiras e respectivos vencimentos, de acordo com as qualificações profissionais, antiguidade e habilitações literárias.

2. A adequação de funcionários nos termos do disposto no número anterior não poderá, em caso algum, significar redução de vencimentos que estes vinham auferindo até antes da entrada em vigor do presente diploma.

3. O Ministro do Interior, após a entrada em vigor deste diploma, estabelecerá por despacho as formas e métodos a serem adoptados no processo de enquadramento dos actuais funcionários dos Serviços Prisionais.

ARTIGO 22.º
(Sobre o quadro de pessoal)

1. O quadro técnico do efectivo que comportará cada carreira será objecto de regulamentação a ser aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Interior, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

2. O quadro técnico de efectivos poderá ser revisto periodicamente de acordo com as necessidades de serviço e disponibilidades orçamentais.

3. O regime laboral do pessoal não contemplado neste regulamento de carreiras existente e o necessário a suprir actividades de ordem administrativa, especializada ou técnica, será retratado nos termos gerais estabelecidos para a função pública.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Rectificação

Por ter havido lapso dos nossos serviços técnicos na publicação do Decreto-Lei n.º 13/99, inserido no *Diário da República* n.º 36, 1.ª série, de 3 de Setembro — Suplemento, faz-se a seguinte rectificação:

Na página 856 — Capítulo 11

Onde se lê:

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos (%)			
			Importação		Exportação	
			Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa
1	2	3	4	5	6	7
11 08 11	Amido de trigo.....		15		2	
11 08 12	Amido de milho.....		15		2	
11 08 13	Fécula de batata.....		15		2	
11 08 14	Fécula de mandioca.....		15		2	
11 08 19	Outros amidos e féculas.....		15		2	
11 08 20	Inulina.....		15		2	
11 09	Glúten de trigo, mesmo seco.....		15		2	

Deve ler-se:

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos (%)			
			Importação		Exportação	
			Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa
1	2	3	4	5	6	7
11 08 11	Amido de trigo.....		10		1	
11 08 12	Amido de milho.....		10		1	
11 08 13	Fécula de batata.....		10		1	
11 08 14	Fécula de mandioca.....		10		1	
11 08 19	Outros amidos e féculas.....		10		1	
11 08 20	Inulina.....		10		1	
11 09	Glúten de trigo, mesmo seco.....		10		1	

Na página 856 houve repetição dos códigos 11 06 10 a 11 09.

Na página 859 — Capítulo 13

Onde se lê:

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos (%)			
			Importação		Exportação	
			Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa
1	2	3	4	5	6	7
13 02 12	De Alcaçuz.....		10		1	
13 02 13	De lúpulo.....		10		1	
13 02 14	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona.....		10		1	
13 02 19	Outros.....		10		1	
13 02 20	Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos.....		10		1	
	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais mesmo modificados:					
13 02 31	Ágar-Ágar.....		10		1	
13 02 32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados.....		10		1	
13 02 39	Outros.....		10		1	